PARECER PAR - GACS PSS - 14479/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/7679/2015
PROTOCOLO	:	1592308
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATOR (A)	:	RONALDO CHADID

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SAO GABRIEL DO OESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2014.

I. Infração à norma legal – remessa intempestiva de documentos – art. 46 da LO-TCEMS. Multa. Intempestividade da remessa de Arquivos do SICOM.
II. Constatada a violação ao art. 48 e 48-A da LRF, ao item 11 – letra d da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e à Lei de Acesso a informação compete ao TCE/MS fixar prazo ao exato cumprimento da lei, sob pena de, não cumprido o prazo, multa.
III. Dotação atualizada não confere com os valores dispostos no anexo 11 e não confere com a dotação inicial e alterações promovidas pelos decretos de fls. 82/101. Conduta infracional de escrituração das contas públicas de modo irregular. Multa. Art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.
IV. DCASP desacompanhadas de Notas Explicativas. Fixação de prazo.
V. O cometimento de infrações veda a regularidade das contas. Inteligência do art. 59, incisos I a III da LO/TCE/MS.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo das contas anuais de gestão do Fundo Municipal da criança e do adolescente de Rio verde de Mato Grosso/MS, relativas ao exercício de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

A presente prestação de contas recebeu a análise ANA-5ªICE- 1005/2016, fls.107/115, emitida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, com seguinte a conclusão:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste/MS, referente ao exercício financeiro de 2.014, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 438/2013 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas.

É o breve relatório. Passo a Opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da tempestividade da apresentação das Contas.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (fl. 2).

2.2. Dos critérios utilizados para o exame das contas anuais.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

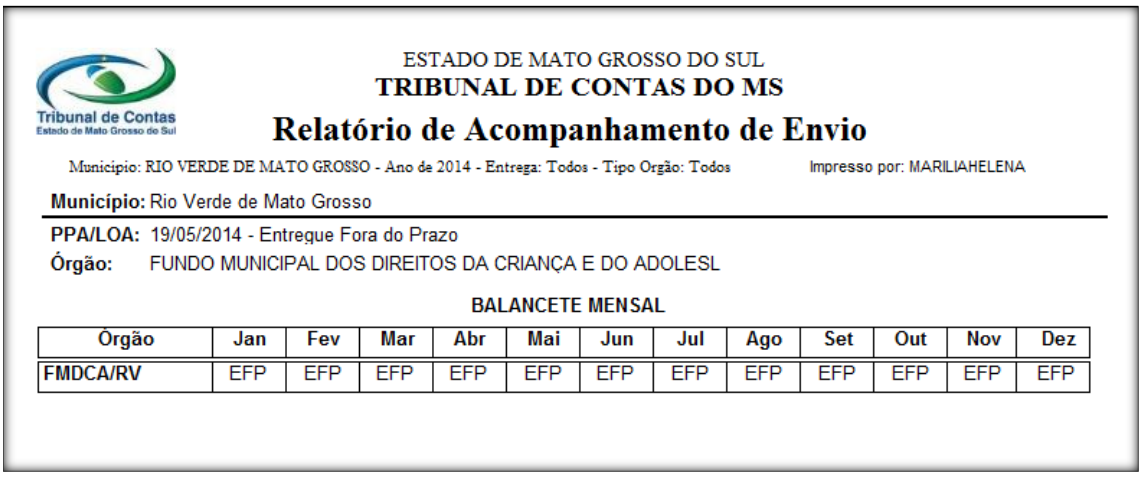
2.2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.2) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.3) Orçamento;
2.2.4) Execução Orçamentária da receita e da despesa;
2.2.5) Demonstrações contábeis;
2.2.6) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.2.7) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1 Da remessa obrigatória de informações, dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

2.2.1.1 Da intempestividade da remessa de Arquivos do SICOM.

Em consulta ao sistema SICOM, constatamos que o jurisdicionado remeteu fora do prazo, a esta Corte, os arquivos eletrônicos do FMDCA a que estava obrigado. Vejamos o relatório extraído do SICOM:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO MS

Relatório de Acompanhamento de Envio

Município: RIO VERDE DE MATO GROSSO - Ano de 2014 - Entrega: Todos - Tipo Orgão: Todos Impresso por: MARILIAHELENA

Município: Rio Verde de Mato Grosso

PPA/LOA: 19/05/2014 - Entregue Fora do Prazo

Órgão: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESL

BALANCETE MENSAL

Órgão	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
FMDCA/RV	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP

A remessa dos arquivos eletrônicos do SICOM está disciplinada nos artigos 2º a 7º da IN/TCE/MS nº 35/2011 que dispõe o seguinte:

> Seção II
> Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM
> Art. 5º A remessa **das informações e dados** realizada pelo SICOM deve atender às disposições do Anexo II desta Instrução Normativa **e os seguintes prazos**:
> *(Prazo para envio exercício 2013 conforme Instrução Normativa Nº 40, de 12 de junho de 2013.)
> I - **até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionada aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios**;
> II - **até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dado**s.
> Art. 6º A remessa de que trata esta Seção deve ser realizada pela rede mundial de computadores mediante a utilização de chave eletrônica, criada pelo Tribunal, e senha de livre escolha, após cadastramento prévio e obrigatório.
> § 1º A senha e a chave são pessoais e intransferíveis.
> § 2º O cadastro mantido junto ao SICOM deve ser mantido atualizado pelo responsável.
> § 3º A ausência de atualização de que trata o § 2º não é fato oponível às sanções aplicadas pelo TCE/MS.
> Art. 7º As informações e dados remetidos pelo SICOM ao Tribunal, somente podem ser reenviados quando:
> I – em atendimento à diligência;
> II – autorizadas pelo respectivo Conselheiro, em julgamento de solicitação fundamentada e remetida via SICOM.
> § 1º A remessa de que trata este artigo deve ser realizada

> em até 20 (vinte) dias após sua determinação ou autorização.
> § 2º Extrapolados os prazos de reenvio e não enviados os dados e informações, pre clui o direito do jurisdicionado em remetê-las novamente.
> § 3º As autorizações concedidas nos termos deste artigo são disponibilizadas no sítio do TCE/MS.
> § 4º Os dados contábeis deverão ser reenviados obedecida a ordem sequencial.

Sendo assim, fica o jurisdicionado sujeito à multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS, sendo 1 UFERMS (referentes à entrega fora do prazo dos meses de janeiro a dezembro, ou seja, 12 meses fora do prazo) para cada dia de atraso em cada um dos doze meses. Importante ressaltar que este TCE/MS já se manifestou neste sentido. Vejamos:

> EMENTA NÃO REMESSA E REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES ATRAVÉS SISTEMA SICOM DE — APLICAÇÃO MULTA – DETERMINAÇÃO. DECISÃO VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, proferida no dia 27 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora: 1 – seja aplicada a multa de 210 (duzentas e dez) UFERMS ao Senhor RUDI PAETZOLD –CPF/MF nº 175.320.001-68 – ex-Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, sendo**: a) 60 (sessenta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos balancetes de fevereiro e março de 2012, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 16/2012; e**, **b) 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pela não remessa dos balancetes de abril a junho de 2012, pelo Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM**, com fulcro no inciso IV, do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012**; 2 – pela determinação ao atual Gestor para que atualize os dados junto ao Sistema SICOM, do período em apreço, sob pena de apuração de responsabilidade**; 3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar estadual nº 160/2012. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-

> Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.
>
> (TCE-MS - BALANCETE: 1173942012 MS 1390500, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1121, de 18/06/2015).

Opinamos pela aplicação da multa pela ausência de remessa tempestiva dos arquivos SICOM janeiro a dezembro/2014 (1 UFERMS para cada dia de atraso).

2.2.) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	REGULAR (fls.74/79)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Publicidade e transparência.	REGULAR (fls. 27/29)

O gestor cumpriu com a obrigatoriedade de dar publicidade aos atos oficiais, fazendo publicar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) na imprensa oficial conforme determina o princípio da publicidade e o item 11, letra a da Resolução n.º 1.133/2008 do CFC. Contudo, constatamos que o gestor **CUMPRIU PARCI-**

ALMENTE os preceitos da transparência ativa. Vejamos no Anexo I (consulta: transparência) deste parecer e na a tabela que demonstra os dispositivos legais violados.

Dados:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO/MS**
Unidade Orçamentária:	**FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE RIO VERDE MATO GROSSO/MS - FMDCA - 2014**
Link Transparência:	http://e-gov.betha.com.br/transparencia/01023-003/recursos.faces?mun=1V1CqHrgZ6s=
Data de Acesso:	05/08/2016

Ponto de Controle	Dispositivo Legal	Em tempo Real	Atende	Aplicável aos FUNDOS	Justificativa	Observação
Publicação PPA, LDO e LOA	LRF - art. 48, caput				Verificar a consistência dos Balanços	
Publicação do RGF, RREO	LRF - art. 48, caput				Verificar a consistência dos Balanços	
Publicação da Prestação de Contas	LRF - art. 48, caput				Verificar a consistência dos Balanços	
Parecer Prévio	LRF - art. 48, caput				Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Audiências Públicas: PPA, LDO & LOA	LRF - art. 48, § único - inciso I				Contas de Governo & Orçamento Programa	
Publicação dos Balanços	Resolução CFC n.º 1.133/2008 - idem 11, letra d	NÃO	NÃO	NÃO	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Execução Pormenorizada da Receita	LRF - art. 48, § único - inciso II	SIM	SIM	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Execução Pormenorizada da Despesa	LRF - art. 48, § único - inciso II	SIM	SIM	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Procedimentos Licitatórios	LAI - art. 8º, inciso IV	SIM	SIM	NÃO	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	Não foi possível comprovar os editais na integra (Fig. III)

Em consulta ao site http://e-gov.betha.com.br/transparencia/01023-003/recursos.faces?mu1CqHrgZ6s=

constatamos que a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso **cumpre parcialmente os preceitos legais relativos à transparência ativa**. Isso porque, conforme tabela acima não foi possível:

- Localizar a divulgação das DCASP do FMDCA-RIO VERDE DE MATO GROSSO, por estar publicado em site que não permite acesso público(ANEXO I deste parecer),contrariando o que determina a Resolução CFC n.º 1.133/2008 – item 11 – letra d (NBCASP 16.8) ;
- Atestar a divulgação das informações em tempo real (D + 1 – vide art. 2º, §2º, inciso II).

Neste sentido, destaco que, para cumprir integralmente os preceitos relativos à transparência ativa, não basta divulgar a execução da despesa orçamentária de maneira pormenorizada tal como faz a Prefeitura de Rio Verde de Mato Grosso,(mediante utilização de um sistema denominado "Portal Transparência", fornecido pela Empresa Betha especialista em software para Gestão Pública). É necessário cumprir na integra os artigos 48 e 48-A da LRF, a Lei de Acesso à Informação e divulgar em meios de acesso público os Balanços de cada fundo, autarquia, fundação, bem como o consolidado, conforme determinam as NBCASP. Importante destacar ainda que o Decreto n.º 7.185/2010 veio trazer as regras necessárias a dar fiel cumprimento à regra da transparência inscrita nos artigos 48 e 48-A. Assim, para que se diga que determinado ente CUMPRE ou CUMPRE PARCIALMENTE ou SIMPLEMESTE DESCUMPRE TOTALMENTE os preceitos da transparência ativa, há que, NECESARIAMENTE, analisarmos todos os dispositivos legais supracitados. Vejamos:

LRF – art. 48:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal[1], aos quais será dada ampla divulgação, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**: **os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio**; o **Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.**
Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

Neste contexto o art. 48 – A da LRF veio a detalhar o inciso II do Art. 48 da LRF, detalhando quais informações devem ser disponibilizadas. Vejamos:

LRF – art. 48-A:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere **o inciso II do parágrafo único do art. 48,** os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: **todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa**, no momento de sua realização, com a **disponibilização mínima** dos dados referentes ao **número do correspondente processo**, **ao bem fornecido ou ao serviço prestad**o, **à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e**, **quando for o caso, ao procedimento** licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

[1] Onde houver grifo: O grifo é nosso.

> II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Ao transcrever o inciso I do art. 48-A da LRF grifamos as informações relevantes, ou seja, as informações mínimas que os entes precisam divulgar, para que, à luz da LRF possam ser considerados "transparentes". Vamos os requisitos:

1. Divulgação por unidade gestora – ou seja, preciso consultar ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE a execução orçamentária do FMDCA-Rio Verde de Mato Grosso. Atualmente, a metodologia adotada pelo munícipio não permite acesso a esta informação.
2. Conceito de Unidade Gestora: a unidade orçamentária ou administrativa que **realiza atos de gestão orçamentária**, financeira ou patrimonial, **cujo titular, em conseqüência, está sujeito à tomada de contas anual** (tal conceito está positivado no decreto n.º 7.185/2010 – art. 2º, §2º, inciso IV). O conceito de unidade gestora deixa claro a posição do FMDCA-RIO VERDE DE MATO GROSSO, pois o Fundo especial em comento, realiza atos de gestão orçamentária (empenho, liquidação, etc) e seu titular é obrigado à prestar contas a este TCE/MS.
3. No momento de sua realização/tempo real = d+ 1 (tal conceito está positivado no decreto n.º 7.185/2010 – art. 2º, §2º, inciso II).
4. O que divulgar: Despesa – bem /serviços fornecido, a pessoa titular do pagamento, o processo licitatório, ACRESCIDA das INFORMAÇÕES previstas no art. 7º, inciso I do Decreto n.º 7.185/2010.

No caso em tela, o gestor deixou de publicar, no site da transparência, link contas públicas, as DCASP do FMDCA-RIO VERDE – exercício financeiro de 2014, violando o item 11, letra d da Resolução CFC n.º 1.133/2008. Vejamos:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
> Divulgação das demonstrações contábeis
> 11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas **é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende**, entre outras, as seguintes formas:
> (a) **publicação na imprensa oficial** em qualquer das suas modalidades;
> (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
> (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
> (d) **disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público**.

No caso em questão temos conduta omissiva, passível de punição com multa, atribuída ao Sr. Mario Alberto Kruger, por deixar de cumprir INTEGRALMENTE os artigos. 48 e 48-A LRF, não divulgando, em meios de acesso público, os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; e as versões simplificadas desses documentos relativos a 2014 , caracterizando a conduta de falta de transparência nas contas públicas, conforme prevê o art. 42, inciso V. Além disso, não foram publicadas as DCASP do FMDCA-EXERCÍCIO 2014.

Neste sentido, destacamos recente decisão do TCE-PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à Informação. Vejamos:

> PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1
> PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)
> RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
> ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
> CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento go-

vernamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, **bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública**;

CONSIDERANDO as inconsistências identificadas na Auditoria que demonstram a não confiabilidade dos dados, que revelam deficiências na contabilidade, impossibilitando a identificação da real situação da Prefeitura, além de dificultarem a correta apuração e a análise dos limites constitucionais e dos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos.

CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental (Não elaboração de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS; não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental e inexistência de unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos ou rejeitos), que, além de impedirem que o Município aufira recursos, expõem a população a riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida; e também se submetendo ao risco de não cumprir os prazos para implantação, haja vista que as soluções para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos para colocar em operação as soluções;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

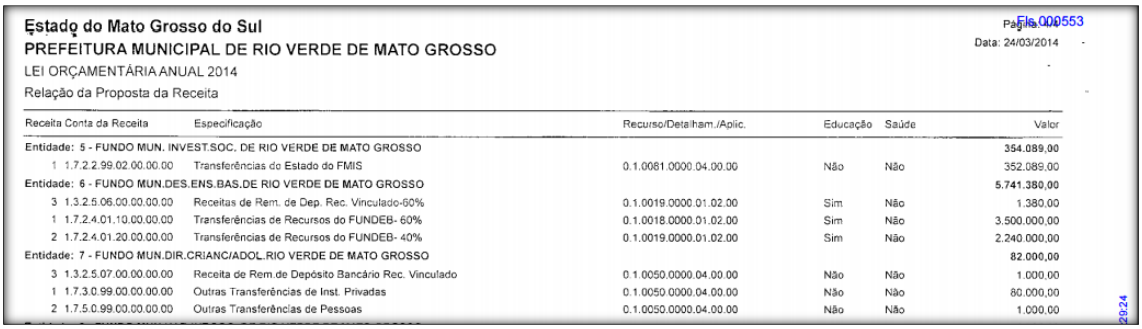
> **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, **sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal**:
> a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;
> b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;
> c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;
> **d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011**
> Recife, 16 de dezembro de 2014.
> Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora
> Conselheiro Marcos Loreto
> Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
> Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

Conforme visto na decisão do TCE/PE compete aos Tribunais de Contas, fixar prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (CF/88 – Art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do art. 48 da LRF e art. 8º da Lei de Acesso à informação.

Sendo assim, opinamos pela fixação de um prazo razoável para que os responsáveis deem cumprimento INTEGRAL ao art. 48 e 48-A da LRF, ao item 11 – letra d da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e à Lei de Acesso a Informação, de forma a divulgar as demonstrações contábeis do FMDCA-RIO VERDE DE MATO GROSSO, os instrumentos de planejamento (PPA, LDO E LOA) sob pena de multa (art. 42, inciso V da LO-TCEMS). Com o objetivo de verificar a efetividade desta decisão deverá o TCE-MS valer-se acompanhamento (art. 26 da LOTCEMS).

2.2.3 Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade. No caso, a Lei Municipal n.1052/2013 LOA (TC/19062/2014, fls.218/220),autorizou, para o Fundo, créditos orçamentários na ordem de R$82.000,00. Vejamos:



Estado do Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2014
Relação da Proposta da Receita

Fls. 000553
Data: 24/03/2014

Receita Conta da Receita	Especificação	Recurso/Detalham./Aplic.	Educação	Saúde	Valor
Entidade: 5 - FUNDO MUN. INVEST.SOC. DE RIO VERDE DE MATO GROSSO					354.089,00
1 1.7.2.2.99.02.00.00.00	Transferências do Estado do FMIS	0.1.0081.0000.04.00.00	Não	Não	352.089,00
Entidade: 6 - FUNDO MUN.DES.ENS.BAS.DE RIO VERDE DE MATO GROSSO					5.741.380,00
3 1.3.2.5.06.00.00.00.00	Receitas de Rem. de Dep. Rec. Vinculado-60%	0.1.0019.0000.01.02.00	Sim	Não	1.380,00
1 1.7.2.4.01.10.00.00.00	Transferências de Recursos do FUNDEB- 60%	0.1.0018.0000.01.02.00	Sim	Não	3.500.000,00
2 1.7.2.4.01.20.00.00.00	Transferências de Recursos do FUNDEB- 40%	0.1.0019.0000.01.02.00	Sim	Não	2.240.000,00
Entidade: 7 - FUNDO MUN.DIR.CRIANC/ADOL.RIO VERDE DE MATO GROSSO					82.000,00
3 1.3.2.5.07.00.00.00.00	Receita de Rem.de Depósito Bancário Rec. Vinculado	0.1.0050.0000.04.00.00	Não	Não	1.000,00
1 1.7.3.0.99.00.00.00.00	Outras Transferências de Inst. Privadas	0.1.0050.0000.04.00.00	Não	Não	80.000,00
2 1.7.5.0.99.00.00.00.00	Outras Transferências de Pessoas	0.1.0050.0000.04.00.00	Não	Não	1.000,00

Quanto aos créditos adicionais[2],no exercício houveram suplementações no montante de R$ 187.035,99, e anulações no montante de R$153.757,63 alterando a despesa autorizada para R$ 115.278,26, segundo a cópia dos decretos de fls. 82/101, ocorrendo uma divergência do valor apresentado na dotação atualizada do balanço orçamentário no valor de R$215.994,03. Vejamos:

CÁLCULO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONFORME DECRETOS - FLS. 82/101:

DECRETO	FOLHAS	TIPO	Recurso	AUMENTOU	DIMINUIU	SALDO FMDCA
1542/2014	82	Suplementar	Anulação	R$ 51.891,65	-R$ 26.531,60	R$ 25.360,05
1550/2014	83/84	Suplementar	Anulação	R$ 6.696,50	-R$ 3.493,00	R$ 3.203,50
1558/2014	85/86	Suplementar	Anulação	R$ 8.951,16	-R$ 3.769,16	R$ 5.182,00
1560/2014	87/88	Especial	Superavit/Anulação	R$ 84.000,00	-R$ 11.000,00	R$ 73.000,00
1565/2014	89/90	Suplementar	Anulação	R$ 16.424,26	-R$ 1.175,78	R$ 15.248,48
1571/2014	91/92	Suplementar	Anulação	R$ 7.075,00	-R$ 75,00	R$ 7.000,00
1582/2014	93	Suplementar	Anulação	R$ 5.000,00	R$ -	R$ 5.000,00
1594/2014	94/95	Suplementar	Anulação	R$ -	-R$ 2.607,00	-R$ 2.607,00
1607/2014	96/97	Suplementar	Anulação	R$ 6.727,42	-R$ 6.727,42	R$ -
1618/2014	98	Suplementar	Anulação	R$ 270,00	-R$ 270,00	R$ -
1640/2014	99/101	Suplementar	Anulação	R$ -	-R$ 98.108,77	-R$ 98.108,77
TOTAL				**R$ 187.035,99**	**-R$ 153.757,73**	**R$ 33.278,26**

[2] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - LOA	**R$**	**82.000,00**
(+ / -) CRÉDITOS ADICIONAIS	**R$**	**33.278,26**
= SALDO DE CRÉDITOS DISPONÍVEIS PARA EMPENHO	**R$**	**115.278,26**

Assim, nosso cálculo está DIVERGENTE da informação contida no item 3.2 do relatório técnico da 5ª ICE – vide fl. 110. Nosso cálculo partiu da autorização contida na LOA, alterada pelos créditos orçamentários de fls. 82/101 QUE conferem o valor demonstrado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a realizada (vide fl. 52). Vejamos o teor do Anexo 11:

Mato Grosso do Sul
FUNDO MUN.DIR.CRIANC/ADOL.RIO VERDE DE MATO GROSSO
Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 Administração Direta

Betha Sistemas
Exercício de 2014
Período: Janeiro a Dezembro
Página 1

Entidade : FUNDO MUN.DIR.CRIANC/ADOL.RIO VERDE DE MATO GROSSO

Títulos	Autorizada R$			Realizada R$	Diferenças R$
	Créditos Orçamentários e Suplementares	Créditos Especiais e Extraordinários	Total		
07 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	31.278,26	84.000,00	115.278,26	114.402,77	875,49
07.03 FUNDO MUNICIPAL DOS DIR. DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	31.278,26	84.000,00	115.278,26	114.402,77	875,49
0703.08 Assistência Social	31.278,26	84.000,00	115.278,26	114.402,77	875,49
0703.08.243 Assistência à Criança e ao Adolescente	31.278,26	84.000,00	115.278,26	114.402,77	875,49
07.03.08.243.0212 AMPARO ASSISTENCIAL A CRIANÇA E O ADOLESCENTE	31.278,26	84.000,00	115.278,26	114.402,77	875,49
07.03.08.243.0212.2.050 ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	31.278,26	84.000,00	115.278,26	114.402,77	875,49
3.3.90.00.00.00.00.00.0309 Aplicacoes Diretas	28.274,26	84.000,00	112.274,26	111.398,77	875,49
3.3.90.30.00.00.00.00.0309 Material de Consumo	7.657,13	0,00	7.657,13	7.657,13	0,00
3.3.90.36.00.00.00.00.0309 Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Fisica	20.417,13	84.000,00	104.417,13	103.741,64	675,49
3.3.90.39.00.00.00.00.0309 Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	200,00	0,00	200,00	0,00	200,00
4.4.90.00.00.00.00.00.0309 Aplicacoes Diretas	3.004,00	0,00	3.004,00	3.004,00	0,00
4.4.90.52.00.00.00.00.0309 Equipamentos e Material Permanente	3.004,00	0,00	3.004,00	3.004,00	0,00
Total por Entidade:	31.278,26	84.000,00	115.278,26	114.402,77	875,49
Total Geral:	31.278,26	84.000,00	115.278,26	114.402,77	875,49

Rio Verde de Mato Grosso, 19/03/2015

Ocorre que tal valor diverge do registrado no Balanço Orçamentário, coluna dotação atualizada (fl. 31). Vejamos:

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS (f)	DESPESAS LIQUIDADAS (g)	DESPESAS PAGAS (h)	SALDO DA DOTAÇÃO (i) = (e-f)
DESPESAS CORRENTES	76.000,00	210.153,19	111.398,77	111.398,77	111.398,77	98.754,42
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	76.000,00	210.153,19	111.398,77	111.398,77	111.398,77	98.754,42
DESPESAS DE CAPITAL	6.000,00	5.840,84	3.004,00	3.004,00	3.004,00	2.836,84
INVESTIMENTOS	6.000,00	5.840,84	3.004,00	3.004,00	3.004,00	2.836,84
SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)	82.000,00	215.994,03	114.402,77	114.402,77	114.402,77	101.591,26
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

O cálculo por nós realizados (previsão na LOA + DECRETOS Orçamentários – fls. 82/101) demonstra, de forma clara, os seguintes valores:

Previsão Orçamentária - LOA	R$	82.000,00
(-) Anulações de dotações no FMDCA	-R$	153.757,73
(+) Suplementação de dotações no FMDCA	R$	103.035,99
= Saldo de Créditos Orçamentários e Suplementares	R$	31.278,26
(+) Créditos Especiais	R$	84.000,00
= Saldo de Créditos Orçamentários Disponíveis	**R$**	**115.278,26**

Conclusão:
Confere com Anexo 11 - vide fl. 52, **DIVERGE do posicionamento do item 3.2 do relatória da 5ª ICE - fl. 109**

Assim, restou caracterizada a escrituração do Balanço Orçamentário de modo irregular, pois há uma divergência de R$ 100.715,77 na dotação atualizada constante do Balanço Orçamentário em confronto com o Anexo 11 e com as alterações comprovadas pelos decretos de fls. 82/101. Vejamos:

(A)	Dotação Atualizada Calculada (LOA + DECRETOS)	R$	115.278,26
(B)	Dotação Atualizada - Balanço Orçamentário - fl. 31	R$	215.994,03
C = (B - A)	Diferença	R$	100.715,77

Embora a Lei Orçamentária Nº 1052/2013 – LOA (TC10962/2014, fls.05/09), contenha autorização para abertura de crédito adicional, no limite de até 40% das despesas orçamentárias, não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo gestor, uma vez que, nas contas de gestão do fundo, só devem ser enviados os Decretos Orçamentários que alteram o orçamento do fundo sob análise. Vejamos o que determinou a LOA de 2014 – Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

Assim, podemos afirmar que:

1. Existe autorização orçamentária para abertura de Créditos Adicionais (LOA), mas não foi possível aferir o cumprimento do limite;
2. Não foram feitas as justificativas prévias para abertura de créditos adicionais – art. 43, caput da Lei n.º 4.320/64;
3. Há erro de contabilização na Dotação atualizada no FMDCA-Rio Verde, constante do Balanço Orçamentário – fl. 31, caracterizando a conduta infracional de escrituração das contas públicas de modo irregular.

2.2.4 Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fl. 51, o qual evidencia receita orçada R$ 82.000,00 realizada na ordem de R$8.865,70.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl.52, o qual demonstra despesa autorizada de R$ R$115.228,26 e realizada na ordem de R$114.402,77.

2.2.5) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir, a partir do exercício de 2014, o modelo de demonstrações contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). É o que determina a Portaria STN nº 634/2013. Vejamos:

> Art. 11 O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público– PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público– DCASP **deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014.**

Portanto, ao elaborar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do exercício de 2014, o gestor estava obrigado a usar o modelo

previsto no MCASP. Importante destacar os artigos 3º e 5º da Portaria STN nº 634/2013 que determinam o seguinte:

> Art. 3º As diretrizes, conceitos e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, **sem prejuízo de outros atos normativos e outras publicações de caráter técnico**, são consubstanciados nos seguintes instrumentos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional:
> I - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público –MCASP;
> II - Instruções de Procedimentos Contábeis –IPC;
> III - Notas Técnicas.
> § 1º O **MCASP**, cuja edição deve ser aprovada em ato normativo específico, é de **observância obrigatória pelos entes da Federação**.
> § 2º As IPC, de observância facultativa e de caráter orientador, são emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, normas e procedimentos contábeis relativos à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.
> (...)
> § 4º As Notas Técnicas são emitidas para elucidar algum ato normativo ou quando algum órgão ou entidade do setor público demandar o entendimento do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal no caso concreto, desde que não haja manifestação anterior aplicável ao mesmo, ou nos casos em que a STN julgar necessário
> Art. 5º As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, estabelecidas no **MCASP de acordo com as NBC TSP**, devem ser observadas obrigatoriamente pelos entes da Federação, de modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do PCASP.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Balanço Orçamentário, fls. 31/32;

b) Balanço Financeiro, fls. 33/34;

c) Balanço Patrimonial, fls. 35/37;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais, fls.38/39;

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	8.865,70
2 - Despesa Empenhada.	114.402,77
3 - Deficit Orçamentário = (1 - 2)	**(105.537,07)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls.31/32

Conforme mencionamos no item 2.2.3 há erro de escrituração na dotação atualizada constante do Balanço Orçamentário. Conforme já mencionamos, a dotação inicial para o FMDCA-RIO VERDE estabelecida na LOA, ajustada pelos decretos de fls. 82/101 não confere com o valor registrado a título de dotação atualizada no BO (fl. 31). Nosso cálculo (inserto no item 2.2.3 deste parecer) confere com o Anexo 11 (fl. 52), demonstrando a escrituração irregular da "dotação atualizada" no BO. De acordo com o MCASP-PARTE V, página 13, o conceito de "dotação atualizada" é o seguinte:

> DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)
> Essa coluna identifica o **valor da dotação inicial** mais **os créditos adicionais abertos ou reabertos durante o exercício, deduzidas as anulações/cancelamentos correspondente**s.

Como visto a planilha inserta no item 2.2.3 deste parecer fez exatamente isso: partiu da dotação inicial, somou os créditos abertos e deduziu os cancelamentos correspondentes e chegou ao mesmo valor constante do anexo 11 (fl. 52) que diverge do valor registrado no BO (fl. 31) e do mencionado no item 3.2 do relatório técnico de fl. 109.

Sendo assim, caracterizada a escrituração das contas públicas de modo irregular, opinamos pela aplicação da multa correspondente (art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS).

Quadro 2 FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	154.604,78
2 - Receita Orçamentária	8.865,70
3- Transferências recebidas	0,00
4 - Receita Extra - orçamentária	342.664,52
5– Soma	**506.135,00**
6 - Despesa Orçamentária	114.402,77
7 – Despesas-Extra - Orçamentária	341.288,32
8 – Soma	**455.691,09**
9 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (5 - 8)	**50.443,91**

Fonte: Anexo13(Balanço Financeiro),fl. 33/34

Quadro 3 PATRIMONIAL	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas	8.865,70
2 - Variações Passivas	111.398,77
3 - Deficit Patrimonial. (1-2)	**(102.533,07)**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 35/37.

Quadro 4 RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	169.964,78
2 - Deficit Patrimonial do Exercício	(102.533,07)
3- Resultado do exercício	**67.411,71**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior fls.67/68 e atual fls.35/37 e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls.38/39.

2.2.5.1. Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis

Também constatamos o FMDCA-Rio Verde não encaminhou, juntamente com as Demonstrações as Notas Explicativas (NE) que são parte

integrante das mesmas. Neste sentido destacamos a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCT – 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. Vejamos:

> **3. As demonstrações contábeis** das entidades definidas no campo da **Contabilidade Aplicada ao Setor Público são:**
> (a) Balanço Patrimonial;
> (b) Balanço Orçamentário;
> (c) Balanço Financeiro;
> (d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
> (e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
> (f) Demonstração do Resultado Econômico. (Excluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> (g) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; e (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> **(h) Notas Explicativas**. (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
>
> NOTAS EXPLICATIVAS
>
> 39. As notas explicativas **são parte integrante das demonstrações contábeis**.
>
> 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares **àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.**
>
> 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, **legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas**

demonstrações.

Salientamos que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte V – também trata da obrigatoriedade de evidenciação e apresentação das Notas Explicativas (vide item 05.08.00 – páginas 47/51). Assim, as Notas Explicativas devem conter informações RELEVANTES e não SUFICIENTEMENTE EVIDENCIADAS nas DCASP. De Acordo com o MCASP – PARTE V – 5ª Edição, as Notas Explicativas apresentam a seguinte estrutura (página 03):

> 05.08.02.01 – Evidenciação de Políticas Contábeis
> 05.08.02.02 – Apresentação dos Critérios Contábeis
> 05.08.02.03 – Evidenciação de Estimativas
> 05.08.02.04 – Outras Informações Constantes das Notas Explicativas

Ainda de acordo com o MCASP – Parte V – 5ª Edição (página 48):

> As notas explicativas devem:
> (a) apresentar informação acerca da base para a elaboração das demonstrações contábeis e das políticas e critérios contábeis específicos utilizadas;
> (b) evidenciar a informação requerida pelas normas de contabilidade aplicáveis, que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis; e
> (c) prover informação adicional que não tenha sido apresentada na apresentação principal das demonstrações contábeis, mas que seja relevante para a sua compreensão.
>
> 05.08.02.01 EVIDENCIAÇÃO DE POLÍTICAS CONTÁBEIS
> Políticas contábeis são os princípios, as bases, convenções, regras e os procedimentos específicos aplicados pela entidade na elaboração e na apresentação de demonstrações contábeis.
> A entidade deve evidenciar no resumo de políticas contábeis significativas:
> (a**) a base (ou bases) de mensuração utilizada(s) na elaboração das demonstrações contábeis**; e
> (b) outras **políticas contábeis utilizadas que sejam relevantes para a compreensão das demonstrações contábeis**.

05.08.02.02 APRESENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS CONTÁBEIS
Deve ser informado no sumário dos critérios contábeis significativos:
(a) **o regime contábil utilizado**;
(b) a extensão em que é aplicado o procedimento transitório referente à adoção da determinada norma contábil, quando for o caso;
(c) os critérios de mensuração usados nos itens componentes das demonstrações contábeis, tais como custo histórico, custo corrente, valor realizável líquido, valor justo, valor recuperável ou valor de serviço recuperável. Quando mais de um critério for usado, devem ser indicadas as categorias de ativos e passivos em que cada um é adotado;
(d) os julgamentos para escolha dos critérios contábeis que têm efeito mais significativo nos valores registrados nas demonstrações contábeis; e
(e) Outros critérios contábeis relevantes e necessários à compreensão das demonstrações contábeis.

05.08.02.04 OUTRAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DAS NOTAS EXPLICATIVAS
Adicionalmente, outras informações devem ser evidenciadas, como:
(a) domicílio e classificação jurídica da entidade;
(b) natureza das operações e principais atividades da entidade; e
(c) legislação relevante que rege suas operações.
Deve-se evitar que as notas explicativas contenham obviedades, bem como redações rebuscadas.
O objetivo é tornar as informações mais transparentes para os usuários das demonstrações contábeis.

Importante ressaltar que as Notas Explicativas às DCASPs são instrumentos de TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA, e como tais devem ser **publicadas** e **DIVULGADAS** no site da transparência em atenção à Resolução n.º 1.133/2008 – item 11 – letras a e d.

Por fim, destaco que, em virtude do processo de convergência da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, as NE das DCASP, em muito se

assemelham as NE das Demonstrações Contábeis do Setor Privado. Assim, a título meramente exemplificativo deixo link para consulta:

- NE Setor Privado (Empresa Estatal)

 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag1.pdf
 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag2.pdf
 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag3.pdf
 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag4.pdf

- NE do Balanço Geral do Governo do Estado de Santa Catarina

 http://www.sef.sc.gov.br/sites/default/files/Balanco%20Geral%20de%202015%20Volume%201.pdf (vide página 165 em diante)

Sendo assim, entendo que o gestor não cumpriu com a obrigatoriedade de **elaborar, publicar e divulgar** as Notas Explicativas às DCASP do FMDCA-RIO VERDE. Opino pela fixação de prazo ao gestor, para que, ao elaborar as DCASP de 2016, cumpra, na INTEGRA com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, fazendo constar ainda a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA.

2.2.6 Avaliação de legitimidade e economicidade.

Não constam dos autos elementos suficientes para avaliar a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados no decorrer do exercício financeiro. Por esta razão ressalvamos qualquer ação futura deste tribunal neste sentido, especialmente, aquelas realizadas pelos instrumentos de fiscalização previstos no art. 26 da LO/TCE/MS.

2.2.7 Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE n. 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I; 42, VIII; 59, III, todos da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rio Verde de Mato Grosso - MS, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Mario Alberto Kruger, opinando ainda pela:

a. Aplicação da **multa** prevista no art. 46 da LOTCEMS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos do SICOM, em 1 UFERMS por dia de atraso, referente a cada mês de remessa intempestiva (total de 12 meses), conforme descritos no item 2.2.1.1 desse Parecer, o que caracteriza, por si só, a intempestividade;

b. **Fixação de prazo** ao exato cumprimento da Lei para fazer cumprir INTEGRALMENTOS os artigos 48 e 48-A da LRF (vide tabela), ao item 11-letra d da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e à Lei de Acesso a informação, sOb pena, transcorrido o prazo sem as providências sejam adotadas, multa e irregularidade das contas (art. 42, inciso V c/c art. 59, inciso III da LO/TCE/MS).

Eventual fixação de prazo deve ser objeto de acompanhamento. Item 2.2.2 deste parecer;

c. **Fixação de prazo** ao gestor para que, ao elaborar as DCASP do exercício financeiro de 2016, **elabore, publique e divulge** as Notas Explicativas que são parte integrante das DCASP – item 2.2.5.1;

d. **Aplicação de multa**, em face do ato infracional de escrituração das contas públicas de modo irregular (tipificado no art. 42, inciso VIII), caracterizado pela divergência, no Balanço Orçamentário, da coluna "dotação atualizada" em confronto com o Anexo 11, bem como com relação ao nosso cálculo que partiu da dotação inicial alterada pelos decretos de fls. 82/101 – item 2.2.3 e 2.2.5 deste parecer.

É o parecer.

Campo Grande, 18 de agosto de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

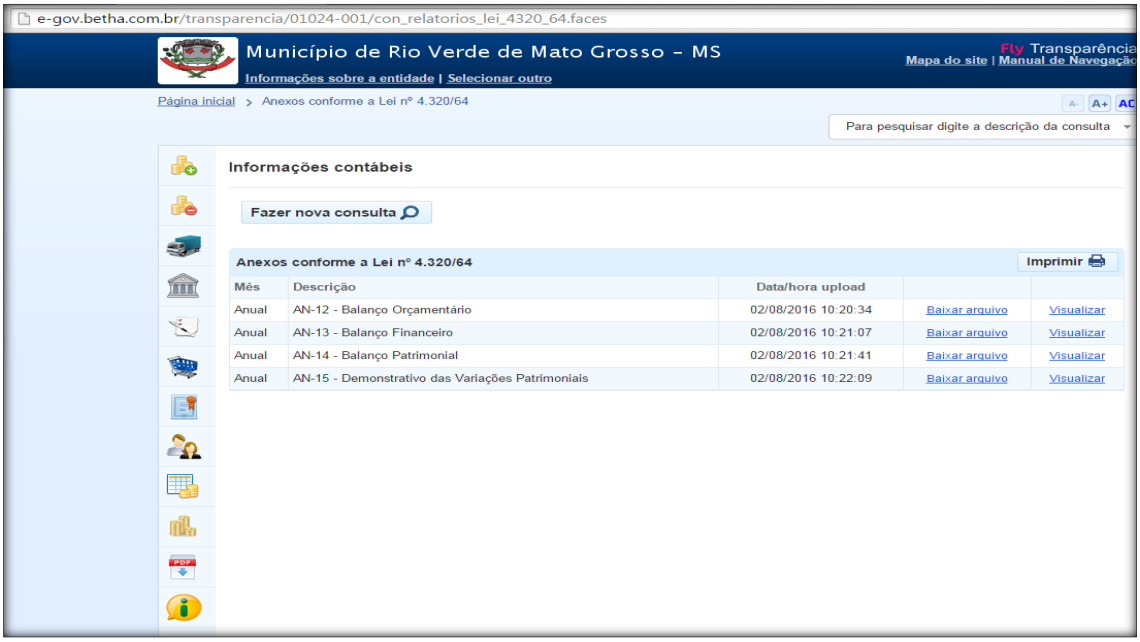
MHS

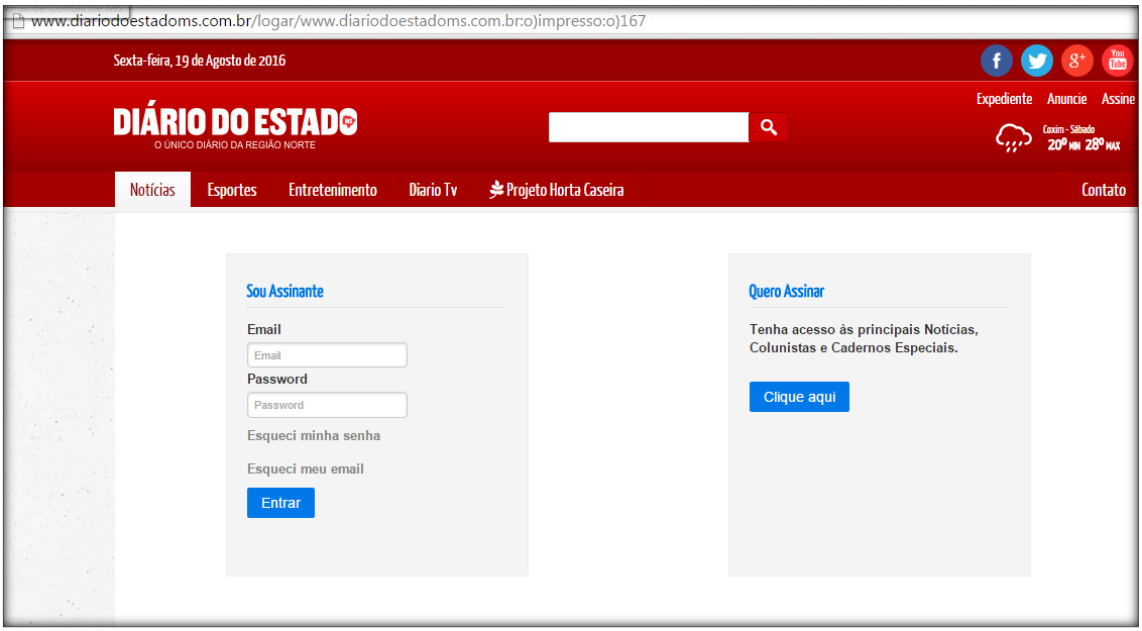
ANEXO I- CONSULTA: TRANSPARÊNCIA


e-gov.betha.com.br/transparencia/01023-003/recursos.faces?mun=1V1CqHrgZ6s=
Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS
Informações sobre a entidade | Selecionar outro
Fly Transparência
Mapa do site | Dicas de navegação
Página inicial
Para pesquisar digite a descrição da consulta
Boas-vindas
Receitas
Despesas
Veículos
Patrimônio
Licitações
Compras
Contratos
Pessoal
Demonstrativos
Contas Públicas
Publicações
Acesso à Informação
Acesso à Informação
Aqui você pode acompanhar as informações solicitadas ao município.
Registro de pedido
Consulta de pedido
Perguntas frequentes
Estatísticas de acesso à informação
Estatísticas de dados gerais dos solicitantes


e-gov.betha.com.br/transparencia/01024-001/con_licitacoes.faces
Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS
Informações sobre a entidade | Selecionar outro
Fly Transparência
Mapa do site | Manual de Navegação
Página inicial › Consulta de licitações
Para pesquisar digite a descrição da consulta
Consulta de licitações
Não existem dados para esta entidade.
Olá! Selecione as informações abaixo e clique em consultar para exibir os dados.
Entidade: *
FUNDO MUN DIR CRIANÇA/ADOLESCENTE RIO VERDE DE MATO GROSSO


e-gov.betha.com.br/transparencia/01024-001/con_relatorios_lei_4320_64.faces
Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS
Informações sobre a entidade | Selecionar outro
Fly Transparência
Mapa do site | Manual de Navegação
Página inicial > Anexos conforme a Lei nº 4.320/64
Para pesquisar digite a descrição da consulta
Informações contábeis
Olá! Selecione as informações abaixo e clique em consultar para exibir os dados.
Entidade: *
FUND MUNIC DESENV. ENS BÁS RIO VERDE DE MATO GROSSO - FUNDEB
Ano: *
2015
Mês: *
Anual
Consultar


e-gov.betha.com.br/transparencia/01024-001/con_relatorios_lei_4320_64.faces
Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS
Informações sobre a entidade | Selecionar outro
Fly Transparência
Mapa do site | Manual de Navegação
Página inicial > Anexos conforme a Lei nº 4.320/64
Para pesquisar digite a descrição da consulta
Informações contábeis
Fazer nova consulta
Anexos conforme a Lei nº 4.320/64
Imprimir
Mês | Descrição | Data/hora upload
Anual | AN-12 - Balanço Orçamentário | 02/08/2016 10:20:34 | Baixar arquivo | Visualizar
Anual | AN-13 - Balanço Financeiro | 02/08/2016 10:21:07 | Baixar arquivo | Visualizar
Anual | AN-14 - Balanço Patrimonial | 02/08/2016 10:21:41 | Baixar arquivo | Visualizar
Anual | AN-15 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais | 02/08/2016 10:22:09 | Baixar arquivo | Visualizar


www.diariodoestadoms.com.br/logar/www.diariodoestadoms.com.br:o)impresso:o)167
Sexta-feira, 19 de Agosto de 2016
DIÁRIO DO ESTADO
O ÚNICO DIÁRIO DA REGIÃO NORTE
Expediente
Anuncie
Assine
Coxim - Sábado
20º MIN 28º MAX
Notícias
Esportes
Entretenimento
Diario Tv
Projeto Horta Caseira
Contato
Sou Assinante
Email
Email
Password
Password
Esqueci minha senha
Esqueci meu email
Entrar
Quero Assinar
Tenha acesso às principais Notícias, Colunistas e Cadernos Especiais.
Clique aqui

PARECER PAR - GACS PSS - 14479/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/7679/2015
PROTOCOLO	:	1592308
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATOR (A)	:	RONALDO CHADID

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 18 de agosto de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA